

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EMPRÉSTIMO -
PORTADOR DE BOA-FÉ - EXIGIBILIDADE**

- Quem empresta cheque assinado é responsável pelo pagamento do valor nele lançado. A licitude do negócio ratifica a exigibilidade jurídica do título e não legitima o devedor a perquirir a *causa debendi*, porquanto diante de portador de boa-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0434.05.000647-8/001 - Comarca de Monte Sião - Relator: Des. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0434.05.000647-8/001, da Comarca de Monte Sião, sendo apelante Arlindo Toscano e apelada Minas Lã Comércio de Fios Ltda., acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Saldanha da Fonseca (Relator) e Antônio Sérvulo (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2005. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Saldanha da Fonseca* - Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A análise dos autos revela que o apelante resiste à pretensão executiva da apelada, porquanto apoiada nos cheques de f. 28 e 33 (Apenso 01), que emprestou a Tomaz Baptista, depois de assinados, em momento de deficiência mental.

A incapacidade de que o apelante dá notícia não restou provada (CPC, art. 333). Aliás, a sentença de f. 117/120 é prova cabal dessa assertiva. A par disso, cabe averiguar a obrigação do correntista que assina cheque e o empresta a terceiro, que dele faz uso para aquisição de mercadorias.

Waldo Fazzio Júnior anota:

O cheque é documento literal e abstrato. Por isso, exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, eventuais questões ligadas à *causa debendi*

originária não podem ser manifestadas contra terceiro legítimo portador do título. É o princípio da inoponibilidade, ao qual nos referimos.

De outra parte, aquele que sabe do vício que inquina a declaração cambiária transforma-se em portador de má-fé. Como a ninguém é lícito valer-se da torpeza própria ou alheia para obtenção de vantagem indevida, a má-fé do portador representa obstáculo invencível a sua pretensão de obter o pagamento prometido no cheque. Não está coberto pela inoponibilidade das exceções pessoais. A imunidade em relação à origem deriva da boa-fé (*Manual de Direito Comercial*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 428-429).

Malgrado não se possa cogitar de endosso, o certo é que a apelada recebeu cheques do apelante, para pagamento de mercadorias adquiridas por Tomaz Baptista (f. 87 e 146/147). Portanto, o apelante não pode negar que consentiu no negócio realizado por Tomaz Baptista e assumiu o ônus de pagar o valor dos cheques.

Com efeito, duas relações jurídicas podem ser identificadas. A primeira, entre o apelante e Tomaz Baptista, que autoriza a cobrança do valor dos cheques entregues com assinatura, e a segunda, entre apelante e apelada, que autoriza a execução dos cheques recebidos de boa-fé (Apenso), ou seja, com imunidade em relação à origem.

Nesse contexto, não se mostra razoável inibir a apelada de exercer o direito de exigir a satisfação do crédito representado pelos cheques emitidos pelo apelante, porquanto credora de boa-fé. Aliás, se alguém agiu de má-fé com o apelante foi Tomaz Baptista, e da obrigação de indenizá-lo não poderá se furtar (art. 186, CC/2002). Ainda é preciso ressaltar que o apelante não está sendo compelido a pagar aquilo que efetivamente não deve, ou seja, dívida proveniente de ato ilícito. Ao revés, cabe-lhe cumprir obrigação livremente assumida, por intermédio de outrem, em negócio lícito, por força de mandato tácito (emissão de cheque em branco).

Por fim, a prova do pagamento da importância de R\$ 25.000,00 não consta dos autos. Aliás, o documento de f. 23, conquanto o apelante imagine, não prova o pagamento da importância

de R\$ 25.000,00 (CC/2002, art. 320). Assim, o abatimento requerido não pode ser deferido.

Em conclusão, quem empresta cheque assinado é responsável pelo pagamento do valor nele lançado. Aliás, a licitude do negócio

ratifica a exigibilidade jurídica do cheque e não legitima o devedor a perquirir a *causa debendi*, porquanto diante de portador de boa-fé.

Com tais razões, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença recorrida.

-:-:-